

O DEVER DE INFORMAR EM SITUAÇÕES DE RISCO: LIMITAÇÕES E POSSIBILIDADES DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO PERITO

THE DUTY TO INFORM AT RISK SITUATIONS: POSSIBILITIES AND LIMITATIONS OF EXPERT'S CIVIL LIABILITY

MIRELLE MONTE SOARES

Resumo

O presente artigo pretende primeiramente analisar se existe constitucional e legalmente o dever de informar. Após, pretende-se caracterizar o que vem a ser situações de risco, diferenciando-as de situações de perigo, perante definição de Ulrich Beck. Só então far-se-á um estudo sobre a possibilidade de um perito possuir responsabilidade civil sobre as informações por ele prestadas. Toma-se como exemplo, a fim de tornar o artigo também um estudo de caso, o exemplo de uma barragem no estado do Piauí que rompeu dias após o perito garantir à sociedade de que não havia risco de rompimento. Como conclusão, pretende-se provar legalmente que, caso o perito preste informações à população e se responsabilize pelas consequências, como no caso, ele deve responder civilmente perante eventuais danos advindos das situações de risco.

Palavras-chaves:Situações de risco. Responsabilidade civil. Perito. Dever de informar.

Abstract

This essay seeks to first examine whether there is a constitutional and legal duty to inform. After, we intend to characterize what comes to be risky situations, differentiating them from

danger, according to Ulrich Beck. Only then will make will be a study on the possibility of having an expert on civil liability for the information he provided. Take as example, in order to make the essay also a case study example, of a dam in the state of Piauí who broke days after the expert company to ensure that there was no risk of breakage. In conclusion, we intend to prove legally that if the expert provides information on population and take responsibility for the consequences, as in the case, he must answer civilly before any damages arising out of risky situations

Keywords:Risk situation. Civil liability.Expert.Duty to inform.

INTRODUÇÃO

Atualmente, vive-se na sociedade de risco, definida por Ulrich Beck. Diante de uma situação de risco, comum na nossa época, existe o direito de informação da população afetada? Se existe este direito, quem tem o dever de informá-la? Quem é essa população afetada que tem direito à informação? Caso a informação seja dada, o perito livra-se da responsabilidade civil decorrente de um eventual acidente? Aliás, tem o perito responsabilidade civil sobre as consequências do seu laudo?

Este artigo partedesses questionamentos para estudar o dever de informar em situações de risco e os reflexos na responsabilidade civil do perito. Para usar como exemplo real e prático, toma-se o caso do rompimento da Barragem de Algodões I, no Piauí, ocorrido em 27 de maio de 2009, em que o estado do Piauí primeiro removeu a população ribeirinha pra depois ordenar seu retorno às casa, oito dias antes do rompimento, por se assegurar na garantia dada pelo perito de que a barragem não romperia.

Importa perceber a novidade do tema que se pretende aqui discutir. Ao ler a ação civil pública, nota-se que o perito não foi incluso como sujeito passivo pelo Ministério Público, nem os réus sequer citaram na defesa o seu laudo, dizendo que a barragem não romperia e autorizando o retorno das famílias para suas casas. Aquele que ensejou a decisão do Estado simplesmente desaparece no processo, ganha o status de alguém sem importância. O presente

artigo pretende, portanto, demonstrar que o perito tem responsabilidade sobre o dano causado nessa situação de risco.

Com a informação, a população teria ficado? O laudo negou o risco, mas o perito está livre da responsabilidade? Até que ponto a população deve ser informada? E o pânico coletivo? O leigo tem poder de decisão superior ao cientista?

1 A INFORMAÇÃO COMO UM DIREITO/DEVER

A Barragem de Algodões I localizava-se na cidade de Cocal, interior do estado do Piauí. Em maio de 2009, o governo do Estado pediu ajuda ao Ministério Público, para retirar compulsoriamente a população ribeirinha do entorno da barragem, pois sabia que a barragem com certeza iria romper nas próximas 20 horas, destruindo tudo que estivesse na região próxima ao rio Pirangi. Por isso, em 13 de maio de 2009, o Ministério Público ajuizou uma ação para determinar a retirada compulsória da população ribeirinha. No mesmo dia, foi deferido o pedido e feita a retirada. A população ficou alojada em escolas e abrigos no centro da cidade, distante da zona de risco, recebendo comida e colchões dados pelo governo.

Em 21 de maio de 2009, houve reunião da comissão mista da operação de socorro na cidade de Cocal para decidir sobre o retorno ou não da população ribeirinha para suas casas. Nela, o bombeiro, graduado em engenharia civil, pós-graduado em engenharia de segurança do trabalho, em avaliações e perícias em engenharia e em planejamento e gestão em defesa civil, José Veloso Soares falou que não concordava com o retorno, visto que havia previsão de fortes chuvas, o que elevaria o nível da barragem; disse que, por ele, as pessoas continuariam alojadas e em segurança. Contudo, baseado no laudo do engenheiro Luiz Hernani, que garantia a segurança da barragem, o governo ordenou o retorno da população para suas casas.

Para descumprir a ordem judicial que determinava a retirada da população do local de risco, o governo recolheu os colchões doados e parou de fornecer comida, obrigando os moradores a voltar para suas casas. Oito dias depois do governo obrigar o retorno, a barragem rompeu, liberando 50 milhões de metros cúbico de água no leito do rio Pirangi, destruindo avassaladoramente a região, o rebanho, casas e vidas humanas.

Ocorre que é inevitável perguntar-se se a informação era um direito da população; portanto, se o Estado tinha o dever de informá-la sobre o real estado da barragem, ou mesmo divulgar os outros laudos, que afirmavam que a barragem certamente romperia.

Analisando nossa Lei máxima, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, garante o direito à informação:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à **segurança** e à propriedade, nos termos seguintes:

XIV - é assegurado a todos o **acesso à informação** e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Fica claro, pela leitura do dispositivo, que a Constituição garante a segurança e a informação aos cidadãos. Juntando essas duas situações, em que a informação é uma porta para a tomada de decisões seguras, torna-se evidente esse direito. Portanto, fica claro que existe o direito à informação, mas quem é seu destinatário e quem deve prestar a informação?

A resposta vem logo abaixo, no mesmo artigo, inciso XXXIII, que garante o acesso à informação dos órgãos públicos, seja de informações de interesse pessoal ou coletivo, sob pena de responsabilidade:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, **sob pena de responsabilidade**, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Ainda, o artigo 37 da Constituição estabelece:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte:

Assim, fica claro que tem o direito à informação aquele que possui interesse nela, seja interesse individual, coletivo ou geral. E, se a população tem o direito à informação prestada por órgãos públicos, esse direito gera respectivamente o dever de informar. Portanto, baseado no inciso supra, esclarece-se de logo que o Estado tem o dever de informar a população sobre questões de interesse pessoal, coletivo ou geral.

Portanto, a administração pública deve obrigatoriamente pautar-se pelo princípio da publicidade. Logo, fica de forma definitiva e incontestada que a população ribeirinha deveria, sim, ter tomado conhecimento da situação de risco a que estava submetida. E tinha o Estado a obrigação constitucional de informá-la.

Dito de outro modo: existe o direito constitucional à informação. Seu portador é todo aquele que tenha interesse nela, seja individual, coletivo ou geral. Por fim, cria-se o dever do Estado de prestar a informação, sob pena de responsabilidade.

No caso estudado, analogamente, fica óbvio então que o portador do direito à informação é a população ribeirinha, que estava sujeita aos efeitos da situação de risco advinda do rompimento da barragem. Além dela, por se tratar de situação que afeta o meio ambiente, é direito também geral e coletivo de ter acesso às informações sobre a Barragem. E o possuidor do dever de informar corretamente a população ribeirinha e toda a sociedade sobre a real situação da barragem de Algodões Iera o órgão público competente. Para se definir qual órgão público era este é preciso dar atenção ao artigo 26 da Constituição:

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

Portanto, a barragem era bem do Estado do Piauí. Por consequência lógica, deveria o Estado do Piauí prestar as informações devidas e cabidas à população ribeirinha da Barragem e à sociedade.

Além dessa descrição legal feita acima sobre o direito à informação, é larga a aceitação doutrinária deste direito. O professor Délton Winter deixa claro o direito à informação e o dever de informar, quando há ameaças a direitos intergeracionais e intrageracionais:

Assim, o direito realiza um constante processo de desconstrução dos elementos científicos provenientes dos expertos e de educação cívica das partes e da comunidade em geral acerca dos riscos ambientais e à saúde pública oriunda da técnica. Este processo, no entanto, é realizado sob a égide de sua racionalidade (coerência jurídica e adequação social). Em havendo ameaça a direitos intrageracionais (direitos subjetivos e interesses transindividuais presentes) e a interesses intergeracionais ambientais (futuras gerações), o direito detém a função de desencadear processos, nos termos de José Joaquim Gomes Canotilho, de democratização do conhecimento dos efeitos secundários das decisões de risco (CARVALHO, 2011).

Portanto, baseando-se em Canotilho, o professor defende que, caso haja riscos intrageracionais, é direito do cidadão saber sobre os efeitos secundários das decisões de risco. Aplicando ao caso, mais uma vez percebe-se que aqueles indivíduos tinham o direito de tomar conhecimento sobre os riscos envolvidos na decisão de mandá-los de volta para suas casas. Por consequência óbvia, era dever do estado informá-los sobre os riscos advindos do retorno às residências.

Perceba-se a importância que teria a divulgação das informações sobre a Barragem: os cidadãos poderiam, baseados em estudos técnicos e em certezas sobre o rompimento futuro e iminente da Barragem, decidir se voltariam ou não às suas casas. Como mostra o Parecer do Ministério Público, o próprio Estado tinha plena convicção do rompimento da Barragem:

2 DISTINGUIR RISCO E PERIGO NO CASO DA BARRAGEM

É de fundamental importância para definir a responsabilidade nesse caso definir se a população ribeirinha estava diante de uma situação de risco ou perigo. Para isto, é preciso que se diferencie risco de perigo.

Uma importante diferença apontada por Ulrich Beck sobre os riscos enfrentados atualmente pela sociedade diz respeito ao alcance dos seus efeitos:

No centro da questão estão os riscos e efeitos da modernização, que se precipitam sob a forma de ameaças à vida de plantas, animais e seres humanos. Eles já não podem – como os riscos fabris e profissionais no século XIX e na primeira metade do século XX – ser limitados geograficamente ou em função de grupos específicos. Pelo contrário, contêm uma tendência globalizante que tanto se estende à produção e reprodução como atravessa fronteiras nacionais e, nesse sentido, com um novo tipo de dinâmica social e política, faz surgir ameaças globais supranacionais e independentes de classe. (BECK, 2011)

Beck também define os riscos como sendo pressupostos de decisões industriais ou técnico-econômicas e a ponderação de benefícios:

Los dramas que suelen asolar a La humanidad, pestes, catástrofes naturales o hambrunas, o también El poder amenazante de dioses y demonios, se diferencian todos ellos esencialmente de los riesgos, en el preciso sentido que aquí propongo, en que no están basados en decisiones, es decir, en decisiones que mantienen en perspectiva ventajas y probabilidades de éxito, y que solo tienen en cuenta los peligros como lados oscuros del progreso. Todo riesgo presupone, por tanto, decisiones industriales o técnico-económicas y La ponderación de beneficios (BECK, 2011).

A diferença principal entre o que é perigo e o que é risco é dada por Beck nos seguintes termos:

Pues aquellos peligros anteriores a La industrialización, por muy grandes y devastadores que hubieran podido ser, eran “golpes de destino” que desde “fuera” se abatían sobre El ser humano y que podían ser imputados a um âmbito “externo”, a dioses, demônios, o La naturaleza (BECK, 2011).

Ou seja, perigo é algo dado por “golpe do destino”, algo que não tem influência do ser humano, é imputado a deuses, demônios ou à natureza, apenas.

Al ser ahora vinculados a una decisión, surge, em El caso de los riesgos industriales, y de manera insoslayable, El problema de La imputación y La responsabilidad, um problema interno a la sociedad humana.

Já os riscos são vinculados a uma decisão humana, imputados a alguém, que assume a responsabilidade sobre as consequências.

Consecuencias que inicialmente afectan al individuo aislado se convierten em “riesgos”, em tipo tipos de acontecimientos sistemáticamente condicionados, que pueden ser descritos estadísticamente y son, em este sentido, calculables. De este modo pueden asimismo ser conducidos a reglas, supraindividuales y de alcance político, referidas al reconocimiento, a La compensación y a La evitación (BECK, 1993).

[...]

Así, se revelan como acontecimientos condicionados por um sistema y que también requieren, de manera correspondiente, uma regulación política general (BECK, 1993).

Ao se questionar sobre um critério operativo que diferencie risco de perigo, Beck diz que os riscos são calculáveis:

Existe um critério operativo para diferenciar los riesgos de los peligros? La propia economía descubre, com La precisión que La caracteriza, La línea fronteriza donde acaba lo razonablemente exigible, y esto o hacer usando um seguro económico-privado. Ahí donde las compañías de seguro les resulta demasiado grande, o incalculable, El riesgo económico, se traspasa, a todas luces, El limite que separa los riesgos “calculables” de peligros que no pueden ser dominados (BECK, 1993).

O risco é, assim, a forma de desparadoxizar e lidar com a culpa de nossa sociedade de comprometer (ou não) o futuro, com novas ameaças tais como o aquecimento global, poluição dos oceanos, biotecnologia, comprometimento dos solos, florestas e recursos hídricos, entre outros exemplos contemporâneos de riscos globais (BECK, 1993).

No caso da Barragem, o Estado tenta defender-se, dizendo que a situação era de perigo, já que houve um evento excepcional, uma chuva fora dos padrões. Acontece que, conforme nota técnica enviada pelo Instituto Nacional de Meteorologia, o Estado foi avisado das chuvas excepcionais, tendo inclusive como intermediário da informação a defesa civil. Além das chuvas, é sabido que havia problemas na construção da barragem, como falta de registro técnico, o que facilitou seu rompimento. O CREA montou uma comissão para investigar o motivo do rompimento e teve como causa técnica a falta de manutenção da barragem. A Polícia Federal também concluiu que a culpa do rompimento foi a falta de manutenção e não a chuva excepcional. Consta também que o governo estadual tinha conhecimento de anomalias na construção desde o ano de 2006, três anos antes da tragédia, portanto. Ainda, para retornar a população para suas casas, foi preciso que o estado descumprisse uma ordem judicial, que determinava a remoção das pessoas da área de risco.

Evidentemente, problemas na construção, desobediência à determinação judicial e chuvas que eram de conhecimento são situações de risco, envolvendo tomada de decisões e assunção de responsabilidade. Como Beck caracterizou de forma bastante clara, situação que envolve ação humana e tomada de decisões é risco, não perigo!

3 LIMITES E POSSIBILIDADES DA RESPONSABILIDADE CIVIL/PENAL PERICIAL

Como diz Beck, vive-se hoje sobre o dogma da ausência de erros técnicos, como se peritos fossem infalíveis:

Pues los cuidados posteriores al accidente, los cuales constituyen una garantía de seguridad también en el peligro, son sustituidos por el dogma de la ausencia técnica de errores, un dogma que es en seguida refutado por el primero de los accidentes. La ciencia, reina del error, se erige en guardiana de este tabú (BECK, 1993).

Ocorre que é papel do Direito superar esse tabu e estar preparado para responder aos casos em que o perito erra. Reconhece-se o erro inicial de colocar na mão de uma só pessoa

o papel de produzir os dados, analisá-los e julgar qual a melhor decisão a ser tomada. Beck diagnostica bem o problema da lógica da investigação:

De lo que aqui se trata es de La lógica de La investigación, que une en uno mismo a autor y juez (perito), propia de La ciência de La tecnocracia de los peligros (BECK, 1993).

[...]

De este modo, no solo imponen a los demás la permanente obligación de actuar, sino que los colocan de nuevo a merced de su dictamen cuando se trata de evaluar y de evitar lo peor (BECK, 1993).

Monopólio técnico de dizer para o povo o que é bom; juiz dos desastres, sem participação popular na decisão.

Neste sentido, pode-se observar, por exemplo, que a ciência detém uma maior capacidade em lidar com a incerteza científica do que o próprio direito, mesmo por que sua função sistêmica consiste em produzir pesquisas e métodos que demonstrem resultados verdadeiros ou falsos (CARVALHO, 2011).

Do texto do professor Délton acima, fica evidente que a ciência precisa trabalhar com resultados falsos ou verdadeiros. O que se discute aqui, no entanto, é a responsabilidade civil do perito em situações de risco. No caso da barragem, o perito, contrariando todos os dados e alertas recebidos, determinou que a população podia voltar para suas casas, porque ele garantia que a barragem não iria romper! Baseando-se em sua conclusão, o estado do Piauí obrigou o retorno da população para suas casas antes do rompimento da barragem. Nesse caso, o Direito precisa encontrar uma resposta para o comportamento do perito; afinal, foi dele a garantia do não rompimento da barragem; foi acreditando nele que o estado tomou a decisão. No entanto, há dados fortíssimos de que sua conclusão não foi técnica, nem responsável, porque havia vários indícios graves de que a barragem romperia.

O sistema jurídico depende de resultados científicos para solucionar os conflitos ambientais, estes cada vez mais constantes no Poder

Judiciário. Em razão da tecnicidade que caracteriza as informações ambientais, a prova pericial (exame, vistoria ou avaliação), os documentos e testemunhos dos expertos exercem um papel destacado na análise jurisdicional dos danos e riscos ambientais. As declarações periciais podem conter apenas descrições fáticas e suas respectivas deduções, tendo por base regras de experiência técnica ou científica (CARVALHO, 2011).

Aplicando o acima dito pelo professor Délton ao caso aqui estudado, fica óbvio que o governo do estado precisava de dados técnicos para apoiar sua decisão. Era preciso analisar a situação de forma científica, para o governo analisar e sopesar as consequências. Nem o Judiciário nem o Executivo tem condições de averiguar tecnicamente uma construção. Por isso, é preciso que haja um parecer técnico de um profissional que possa embasar a decisão. Assim, se foi a conclusão do perito que fundamentou a decisão do governo, não deve esse perito ser responsabilizado por erro tão grosseiro e custoso?

Uma vez mais, a responsabilidade civil faz-se um dos instrumentos mais sensíveis do direito às irritações oriundas das alterações havidas nas estruturas sociais, abrindo cognitivamente aos ruídos provenientes deste tipo de sociedade (CARVALHO, 2011).

Não é esse paper o locus da discussão sobre a responsabilidade penal do perito. Ocupa-se aqui apenas da responsabilidade civil. Esta sim deve ser analisada, por ser aquela que repara os danos provocados por aquela decisão errada, aliás fortemente contrária à lógica dos indícios.

É bom que se perceba que a responsabilização civil do perito nesse caso, protegendo diretamente direitos individuais da população, protege e repara, indiretamente, o meio ambiente.

Considerando que um direito subjetivo fundamental “é a posição jurídica pertencente ou garantida a qualquer pessoa com base numa norma de direitos fundamentais consagrada na Constituição”, pode-se concluir que a relação entre normatização de cunho individualista e a filtragem ou reorientação dada pelo art. 225 da Constituição a estas consagram o direito ao ambiente como um direito subjetivo fundamental. Dessa forma, o direito ao meio ambiente detém uma conotação de direito subjetivo por assegurar o direito de ação em tribunal (CARVALHO, 2008).

No caso da barragem, o Ministério Público ajuizou uma ação civil pública, por se tratar de direito de toda a sociedade – direito ao meio ambiente equilibrado. Percebe-se, portanto, com base no art. 225 que houve lesão a direito nesse caso, uma vez que é direito de todos o meio ambiente. Quanto ao tipo de ação que foi proposta, deve-se analisar os artigos 1º, 3º e 5º da lei 7347/85, a saber:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I - ao meio-ambiente;

Art. 3º A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público

Assim, nesse caso, tem-se que a parte ativa do processo está correta, o tipo de ação também é correto e houve infração ao direito ao meio ambiente. Passa-se então a analisar o pedido da causa. O pedido feito pelo Ministério Público foi: “pagar à cada uma das vítimas relacionadas pela Avaliação de Danos do Sistema Nacional de Defesa Civil, a título de antecipação parcial de tutela a quantia alimentar de R\$ 60,00 (sessenta reais) por mês, valor este que deverá ser acrescido de R\$ 30,00 (trinta reais) por cada filho menor de 18 (dezoito) anos que compor a unidade familiar vitimada; e ainda de R\$ 58,00 (cinquenta e oito reais) por cada unidade familiar; e bem como, que sejam os Réus condenados a indenizarem, sem prejuízo de outras indenizações os danos matérias a serem individualizados e acertados em sede de liquidação de sentença; bem como os danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a cada uma das 2.000 vítimas desabrigadas e desalojadas no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelos danos morais a cada unidade familiar suportado por cada vítima fatal; e bem como o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a cada pessoa ferida gravemente; R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a cada pessoa levemente ferida; R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por danos morais coletivos a ser depositado no Fundo Estadual de Direitos Difusos e Coletivos; R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) os danos

morais suportados pelo Município de Cocal em decorrência da informação de que a Barragem não corria risco de rompimento; danos materiais suportados pelo Município de Cocal por conta da prestação do serviço público de defesa civil no município; e ainda, que seja deferido uma compensação tributária no valor de 30% (trinta por cento) dos créditos indenizatórios, para compensação das dívidas devidas ao Estado do Piauí de sua responsabilidade ou por cessão a terceiros”.

Portanto, sabemos até agora que o Ministério Público tinha competência para propor a ação; que o tipo de ação foi acertado e que o pedido foi condizente com o dano causado. Falta analisar os sujeitos passivos, em especial se poderia haver a inclusão do perito.

Observando a sentença de 1º grau, prolatada em 18 de fevereiro de 2013, a Justiça condenou os réus nos seguintes termos: “declarar, como de fato declarou ESTADO DO PIAUI e EMGERPI, civilmente responsáveis pelo desabamento da Barragem dos Algodões I”. O perito certamente não foi o responsável pelo rompimento, mas o responsável por dar o suporte técnico específico que fez com que o Estado autorizasse o retorno das famílias. Portanto, ele foi responsável também pelas consequências. Obviamente que o risco maior foi tomado pelo Estado, que deveria ter baseado-se no princípio da prevenção e ter obedecido a medida judicial. No entanto, um perito não pode distribuir laudos ou pareceres sem compromisso com a verdade e com a análise sensata dos indícios.

Como condenação, a sentença determinou: “R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) os danos morais suportados pelo Município de Cocal em decorrência da informação de que a Barragem não corria risco de rompimento”. Perceba-se: quem informou que a Barragem não corria o risco de romper? O perito! É inaceitável que alguém seja o responsável por uma informação errada e tão danosa e não possua responsabilidade nenhuma. Na ação, o Ministério Público teria que ter incluído no polo passivo o perito, mesmo como forma repressiva. Portanto, apesar de acertados o tipo de ação, a competência, o sujeito passivo e a causa de pedir; a ação precisava ter em seu polo passivo também o perito, que informou erroneamente tanto o governo do estado quanto a população. É bom lembrar que o perito deu entrevista em todos os canais televisivos do estado, garantindo o não rompimento da barragem. Conforme reportagem do portal Acesse Piauí, “O laudo do engenheiro Luiz Hernani de Carvalho sobre os reparos na Barragem Algodões I, em Cocal, custou R\$ 273 mil para o Governo do Piauí, conforme publicação deste sábado do jornal Diário do Povo. Hernani garantiu há 15 dias que não havia mais riscos da barragem romper, autorizando a

Empresa de Gestão de Recursos do Piauí (Emgerpi) a liberar o retorno das famílias para suas casas”. Perceba-se a gravidade: o perito foi pago para dar um laudo técnico sobre a situação da barragem e autorizou a empresa do governo a liberar o retorno da família!¹

Veja-se o que diz a escassa jurisprudência pátria sobre a responsabilidade do perito:

Responsabilidade do perito

Processo

AgRg no Ag 1349903 / RS
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
2010/0163695-7

Relator(a)

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144)

Órgão Julgador

T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento

27/03/2012

Data da Publicação/Fonte

DJe 10/04/2012

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.
RESPONSABILIDADE CIVIL.

PERITO. EXAME DE DNA. RECONHECIMENTO DE CULPA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, EM FACE **DO** LANÇAMENTO PRECIPITADO **DO** AFASTAMENTO DA PATERNIDADE. DANO MORAL. OMISSÃO AUSENTE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma **do** Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos **do** voto **do(a)** Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Outras Informações

¹ Além da notícia acessada em: <http://www.acessepiaui.com.br/geral/algod-es-laudo-de-engenheiro-custou-r-273-mil-diz-jornal/3639/imprimir.html>, vários outros portais de notícias e jornais televisionados entrevistaram ao vivo o perito, que dava sua palavra de que a barragem não romperia e que os moradores poderiam voltar tranquilos para suas casas.

É possível ao tribunal a quo, no juízo de admissibilidade, examinar o mérito **do** recurso especial interposto pela alínea "a" **do** inciso III **do** artigo 105 da CF de 1988, pois, em conformidade com precedentes **do** STJ, a verificação de sua admissibilidade, em face **dos** seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

Têm **legitimidade passiva os médicos peritos** que assinaram o laudo de exame de DNA para responder por eventual dano moral decorrente de afirmações proferidas nesse laudo, ainda que o autor da ação de indenização tenha a opção de demandar o laboratório de análise clínica, pois a escolha **do** polo passivo é **do** autor, e o **artigo 147 do CPC prevê a responsabilidade civil do perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas.**

Nessa única decisão, o STJ afirmou que o perito tem sim responsabilidade civil por prestar informações inverídicas. Concordeu também que o perito tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação de indenização. Este caso tratava de laudos médicos, mas é analogamente aplicável ao caso da barragem. Portanto, o tem respaldo jurídico do STJ ação em que conste a responsabilidade civil do perito que prestou informações falsas. A gravidade do caso é ainda maior, porque havia outros lados atestando que a barragem romperia. Não só o engenheiro ignorou tais laudos, como não informou para a população a existência deles. Ele sozinho assumiu o risco pelo que dizia, garantia.

Conforme o artigo 147 do CPC, o perito pode responder por prestar informações inverídicas²:

Art. 147 - O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas, responderá pelos prejuízos que causar à parte, ficará inabilitado, por 2 (dois) anos, a funcionar em outras perícias e incorrerá na sanção que a lei penal estabelecer.

²Apesar de haver previsão de responsabilidade penal do perito no CPP, art. 342, não se tratará desse assunto no presente artigo, mas fica apenas a lembrança de sua existência.

Portanto, o perito deveria ter sido incluído no polo passivo da litigância, tendo o Ministério Público amparo legal e jurisprudencial para fazê-lo. É de se ressaltar que o perito prestou informação falsa, largamente contraditória aos outros laudos, assumindo por isso a responsabilidade das consequências da sua decisão.

Apesar de tratar-se aqui de um caso de responsabilidade causada por um dano concreto ao meio ambiente e a pessoas, ressalta-se que, mesmo antes do rompimento da barragem, já havia causa para responsabilidade.

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios.

II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV - à suspensão de sua atividade.

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

§ 2º - No caso de omissão da autoridade estadual ou municipal, caberá ao Secretário do Meio Ambiente a aplicação das penalidades pecuniárias previstas neste artigo.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento, cumprindo resolução do CONAMA.

§ 5º A execução das garantias exigidas do poluidor não impede a aplicação das obrigações de indenização e reparação de danos previstas no § 1º deste artigo.

Art. 15. O poluidor que expuser a perigo a incolumidade humana, animal ou vegetal, ou estiver tornando mais grave situação de perigo existente, fica sujeito à pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR.

§ 1º A pena é aumentada até o dobro se:

I - resultar:

- a) dano irreversível à fauna, à flora e ao meio ambiente;
- b) lesão corporal grave;

II - a poluição é decorrente de atividade industrial ou de transporte;

III - o crime é praticado durante a noite, em domingo ou em feriado.

§ 2º Incorre no mesmo crime a autoridade competente que deixar de promover as medidas tendentes a impedir a prática das condutas acima descritas.

Portanto, mesmo que não houvesse o rompimento da barragem, já havia motivo para a ação proposta, uma vez que ficou largamente demonstrado o descuido do governo do estado com a manutenção da barragem. Quanto ao perito, ele não possuía anotações de responsabilidade técnica na obra; portanto, ele deu um laudo, recebeu por ele, informou toda a população sobre sua conclusão, mas não anotou ART, conforme exige a lei nº 6496/77. Ele recebeu todos os direitos decorrentes do laudo, mas não cumpriu com seus deveres, que eram fazer a ART e fazer um laudo sério, correto, verdadeiro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como largamente demonstrado, se o direito à informação é garantido constitucionalmente, evidentemente existe o dever de informar. Tal dever, em situações que envolvam interesse pessoal ou geral, deve ser prestado pelo órgão público competente. No caso do desastre ocorrido na Barragem de Algodões I aqui estudado, como a represa pertencia ao governo do estado do Piauí, cabia a ele informar a população sobre a situação iminente de

rompimento da barragem, além de evidentemente tomar as medidas cabíveis para lhe proteger.

Conforme Beck, situações de perigo são aquelas em que não há interferência da ação humana e que não era previsível, em geral culpando um agente externo por ela, como deuses e demônios. Já situações de risco são aquelas previsíveis, em que o homem precisa decidir e essa tomada de decisão implica na correspondente responsabilidade. No caso, o governo tentou colocar a situação como sendo de perigo, porque houve chuva excepcional na região. No entanto, ficou provado que ele sabia que haveria chuvas atípicas, além de laudos do CREA e da Polícia Federal mostrarem que havia erros de construção da barragem e falta de manutenção apropriada. Portanto, a situação era claramente de risco e o governo assumiu a responsabilidade pela decisão de retornar a população para as áreas de risco, mesmo contra decisão judicial.

O ponto-chave do artigo aparece agora: a decisão de retornar a população foi baseada em laudo técnico emitido por um perito, que garantiu que a barragem não romperia, que assegurou em entrevistas que a população podia voltar para suas casas, omitindo estudos que afirmavam como certo o rompimento iminente da barragem. O Ministério Público, no entanto, preferiu não colocar o perito no polo passivo ação civil pública.

Entretanto, conforme art. 147 do Código Civil, o perito responde por informações inverídicas dadas por ele, por dolo ou culpa. Assim, além da Constituição garantir o direito ao meio ambiente, o Código Civil aceita a legitimidade do perito no polo passivo de uma ação, pela informação dada. Para complementar, há uma decisão do STJ em que a terceira turma também reconheceu o direito de colocar o perito no polo passivo, devido a informações dadas por ele.

Assim, fica evidente ao longo de todo o paper que o perito deve responder judicialmente por prestar informação tão grave e com consequências tão danosas e até mesmo irreversíveis para várias vidas humanas e ao meio ambiente local, que foi destruído.

REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Alexandra. **Princípio da Precaução: manual de instruções**. Revista do CEDOUA. n. 22, ano XI, 2008.

BECK, Ulrich. **De lasociedad industrial a lasociedaddelriesgo: cuestiones de supervivencia, estructura social e ilustración ecológica.**Revista de Occidente, n. 150, 1993.

BECK, Ulrich.**Living in the Volcano of Civilization: the counters of Risk Society.** In: *Risk Society: towards a new modernity.* London: Sage, 1992.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade.** 2. ed. São Paulo: Ed. 34, 2011.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional Ambiental Português: tentativa de compreensão de 30 anos das gerações ambientais no direito constitucional português.** In: José Joaquim Gomes Canotilho; José Rubens Morato Leite (orgs.). *Direito Ambiental Constitucional.* São Paulo: Saraiva, 2007.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estado Constitucional Ecológico e Democracia Sustentada.** In: LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, HelineSivini. Estado de Direito Ambiental: tendências. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estado de Direito.** Lisboa: Gradiva, 1999.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Juridicização da ecologia ou ecologização do Direito.** Revista Jurídica do Urbanismo e do Ambiente. n. 4. Dezembro. Coimbra: Almedina, 1995. p. 69-79.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **O Direito ao ambiente como direito subjetivo.** In: Estudos sobre direitos fundamentais. 2ª ed. Coimbra: Coimbra, 2008.

CARVALHO, Cleide. **Barragem de Algodões se rompe e água atinge 20 metros de altura em cidade do Piauí.** <http://oglobo.globo.com/pais/barragem-de-algodoes-se-rompe-agua-atinge-20-metros-de-altura-em-cidade-do-piaui-3123058>

CARVALHO, DéltonWinter de. **A construção probatória para a declaração jurisdicional da ilicitude dos riscos ambientais.** Revista da AJURIS. nº 123, ano XXXVIII, set., 2011.

CARVALHO, DéltonWinter. **A Genealogia do ilícito civil e a formação de uma regulação de risco pela responsabilidade civil ambiental.** Revista de Direito Ambiental. nº 65, ano 17, São Paulo: RT, jan-mar., 2012.

CARVALHO, DéltonWinter de. **Aspectos epistemológicos da ecologização do Direito: reflexões sobre a formação de critérios para análise da prova científica. Dano Ambiental na Sociedade de Risco.** José Rubens Morato Leite (coord). São Paulo: Saraiva, 2012.

CARVALHO, DéltonWinter de. **A tutela constitucional do risco ambiental.** In: José Rubens Morato Leite; HelineSivini Ferreira; Larissa Borati (orgs.) Estado de Direito Ambiental: tendências. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010;

CARVALHO, DéltonWinter de.**Dano ambiental futuro: a responsabilização civil pelo risco ambiental.** 1. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

CARVALHO, DéltonWinter de. **Por uma necessária introdução ao Direito dos Desastres. Prelo.** 2012.

CARVALHO, DéltonWinter de. **Sistema Constitucional de Gerenciamento de Riscos Ambientais.** Revista de Direito Ambiental. n. 55, julho-setembro, 2009;

FARBER, Daniel. **Disaster Law and Emerging Issues.** Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD), jan.- jun, 2012.

GOMES, Carla Amado. **Subsídios para um Quadro Principiológico dos Procedimentos de Avaliação e Gestão do Risco Ambiental.** Revista Jurídica do Urbanismo e do Ambiente. n. 17, junho, 2002.

LOUREIRO, João. **Da Sociedade Técnica de Massas à Sociedade de Risco: prevenção, precaução e tecnociência – algumas questões juspublicistas.** In: *Boletim da Faculdade de Direito – StudiaIuridica*, Coimbra: Coimbra, v. 61, 2000.

LUHMANN, Niklas. **The concept of risk.** In: Risk: A sociological Theory. New Jersey: Aldine Transaction, 2008. p. 1-32.

MACHADO, Paulo AffonsoLeme. **DireitoAmbientalBrasileiro.** 20. ed. rev. atual. eampl. São Paulo: Malheiros, 2001;

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente.**7ª. ed. rev. atual. eampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

NUNES, Maria de Lourdes Rocha Lima. **Barragem de Algodões PI: 52 mi de metros cúbicos de lágrimas.** In: http://www.mndh.org.br/index.php?option=com_content&task=view&id=1407&Itemid=45

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional.** 4.ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

<http://www.cbdb.org.br/site/algodoes.asp>